



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

EDITAL Nº. 105/2018 – TOMADA DE PREÇOS Nº. 3/2018

ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO À FASE DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

Aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, na sala de licitações da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - Diretoria de Licitações e Compras, situada na Rua Frei Orlando, nº 199, 4º. andar, Centro, Canoas/RS, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações – CPL, designada pelo Decreto Municipal nº. 87/2018, para a análise e julgamento de recurso administrativo, interposto pela licitante 01 – TMP CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 72.393.481/0001-53, tempestivamente ingressado, através processo nº. 28080/2018. A Ata de Reunião da CPL para Análise e Julgamento dos Documentos Relativos à Fase de Habilitação, foi divulgada na Edição 1737 - Data 10/4/2018 - Página 42 / 175. **É o Relatório. DO RECURSO: Empresa 01** – 01 – TMP CONSTRUTORA LTDA, através do processo de recurso supracitado, manifestou-se resumidamente, nos seguintes termos: “[...]DOS MOTIVOS DA INABILITAÇÃO – “Conforme descrito na ata de reunião da comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Canoas, a empresa foi inabilitada pelo fato de: “01-TMP apresentou atestado de execução de obra cuja estrutura é concreto pré-moldado, cuja estrutura é em concreto moldada no local, o que não caracteriza a compatibilidade de características com o objeto da licitação, não atendendo o item 5.2.6. Comprovação de Capacidade Técnica Profissional. ” Contesta a recorrente: a) Os atestados apresentados por nossa empresa, conforme anexos em destaque, atendem em características e SEMELHANÇA todos os itens descritos no edital da TOMADA DE PREÇO nº 003/2018, como é expressamente admitido no art. 30 § 1º inciso I[...]”. Alega ainda: “b) O texto da mesma lei, prevê no seu art. 30 § 2º que, “As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório”, o que não está expresso e definido em nenhum dos itens do edital...” c) “Analisando a planilha de orçamento da referida obra e comparando com os itens apresentados nos atestados de capacidade técnica da licitante...” entende a recorrente que os mesmos superam em complexidade tecnológica e operacional aos da tomada de preços. d) Salienta neste item que: “os atestados técnicos operacionais apresentados atendem plenamente o item 5.2.6 do edital”. Finaliza, solicitando a re-análise dos atestados apresentados para o certame, e a revogação da inabilitação imposta a sua empresa [...]”. **DA ANÁLISE:** O recurso supracitado, por ensejar matéria jurídica, foi encaminhado para análise e vistas da Procuradoria Geral do Município, oportunidade na qual a Dr^a. Daniela Cunha, manifestou-se como segue: “[...]Aportou a esta PGM o presente recurso administrativo interposto pela empresa 01 – TMP CONSTRUTORA LTDA., a qual restou inabilitada pela Comissão Permanente de Licitações na fase de julgamento de habilitação do certame, documento acostado à etapa 32 item 34. A recorrente apresenta argumentação no sentido de que o atestado apresentado pela empresa atende em características e semelhanças ao objeto da licitação, bem como, que a discricção dos itens em planilha anexa ao atestado de capacidade técnica apresentado supera em complexidade tecnológica e operacional os itens descritos no edital, portanto, atendeu às exigências expressas do edital, devendo ser considerada habilitada para o certame. Considerando os argumentos apresentados pela análise técnica do EEA/DATES, constantes da ata de julgamento da habilitação, e o despacho



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

formulado à etapa 33 do processo, constata-se que a licitante foi considerada inabilitada por apresentar execução de obra em concreto pré-moldado, que seria diversa da estrutura da edificação objeto da licitação. Assevera ainda que as diferenças de metodologia foram apontadas por outro licitante, no curso da sessão, e que para executar estrutura em concreto pré-moldado é necessário adquirir as peças prontas de concreto e instalar/montar no local, para isto sendo necessário o uso de pedreiros com conhecimento específico sobre esta tecnologia. Opinando ao final pela manutenção da inabilitação da licitante. Ocorre que ao analisarmos o conteúdo do presente edital, cujo objeto consiste na construção de um Centro de referência de Assistência Social (CRAS), com área de 198,50m², bem como, da análise do Termo de Referência, e do despacho firmado pelo setor técnico, os quais embasaram a inabilitação do licitante, não foi possível localizar as exigências referentes às estruturas da edificação utilizadas como argumento para a inabilitação do licitante. O que nos leva a crer que tais exigências não constam do presente edital, portanto, não cabendo que uma delimitação implícita dos requisitos técnicos de participação, gerem a inabilitação do licitante, posto que configuram interpretação restrita à competição. Conforme se abstrai da doutrina do ilustre Marçal Justen Filho, as exigências de qualificação técnica devem estar previstas de modo expreso. Para tanto, a administração deverá verificar os requisitos para desempenho das atividades que constituirão encargo do sujeito contratado. Temos que com relação às exigências de capacidade técnica há que se respeitar o que dispõe o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal o qual refere que somente serão admitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Examinando o atestado apresentado pelo licitante, onde se verifica que já executou obra de maiores proporções da que está descrita no objeto do edital, entendemos que não é possível inabilitá-lo apenas por não ter executado anteriormente objeto similar ao licitado, tendo comprovado experiência de maior complexidade. Conforme leciona Marçal Justen Filho (2008,pg433):“(...)ASSIM, POR EXEMPLO, AQUELE QUE JÁ EXECUTOU DIVERSOS EDIFÍCIOS DE GRANDE PORTE NÃO PODE SER INABILITADO PARA EXECUTAR CERTO PRÉDIO POR AUSÊNCIA DE EXPERIÊNCIA EM CERTO SISTEMA DE CONDICIONAMENTO DE AR. O RACIOCÍNIO SE APLICA NOS MESMOS LIMITES CONSIDERADOS ACIMA: A RESTRIÇÃO PODERÁ SER IMPOSTA QUANDO A ESPECIFICAÇÃO FOR TÃO RELEVANTE OU COMPLEXA QUE REPRESENTAR ALGUMA DIFERENÇA ESSENCIAL QUANTO AO OBJETO LICITADO.(...)”. A

Assim sendo, entendemos que o atestado apresentado pelo recorrente deva ser considerado para fins de comprovação de capacidade técnica, recomendamos a devolução do presente à CPL para nova análise sugerindo que sejam acolhidas as razões do recorrente para considerá-lo habilitado[...]”. O processo também foi enviado para da secretaria requisitante, oportunidade na qual a Arquiteta Cristina Delazeri, manifestou-se como segue: “[...]Acolho a manifestação da PGM[...]”. **DA CONCLUSÃO:** A Constituição Federal insta a Administração Pública a oferecer a todos os administrados igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras, de modo a garantir, dentro da licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas e, comprometem-se a cumprir a exigências estabelecidas quando participam do certame. A Lei Federal n.º [8.666/1993](#), em seu artigo [3º](#), *caput*, indica os princípios aplicáveis às licitações na



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

seguinte ordem: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos. Ora, se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos, ele vincula às partes - a Contratante e a Contratada a essas normas ali preestabelecidas! Com subsídio ao anteriormente exposto, após a análise das razões recursais, com base nos fundamentos legais e princípios norteadores dos procedimentos licitatórios e no parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Município e técnico exarado pelo Escritório de Engenharia e Arquitetura, a CPL decide julgar como procedentes as razões suscitadas no recurso interposto pela licitante 01 – TMP CONSTRUTORA LTDA., referente à fase de julgamento da habilitação, deferindo o recurso interposto pela recorrente, revendo seus atos e julgando **habilitada** na licitação supracitada, por entender que o recurso formulou elementos necessários que vieram a rever e/ou modificar o julgamento anteriormente proferido na ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À FASE DE HABILITAÇÃO, divulgado em 10 de abril de 2018, quando julgou inabilitada a licitante 01 – TMP CONSTRUTORA LTDA., a prosseguir no certame. Passando a condição de **habilitadas** as licitantes: 01- TMP – CONSTRUTORA LTDA., 02- SOMMER'S CONSTRUTORA LTDA, 03- DELTA N CONSTRUTORA LTDA - EPP, 04 – PROJEOBRA ENGENHARIA LTDA – ME, por atendimento a todos os itens do edital, e mantém **inabilitada** a licitante: 05 – IRMASCHEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Nada mais havendo digno de registro, através da presente ata, a CPL instrui o processo administrativo com suas **informações/razões de fato e de direito**, encaminhando-o para homologação pela autoridade superior, na figura do Sr. Prefeito Municipal, para seu **efetivo julgamento**, nos exatos termos do disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93. Após a homologação da atual decisão a presente ata que veicula o julgamento do recurso será publicada no Diário Oficial dos Municípios (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº 5.582/2011 e Decreto Municipal nº 439/2012 e, ainda, no site www.canoas.rs.gov.br. Registra-se ainda, que posterior a homologação da presente decisão, essa administração irá veicular comunicado de continuidade da licitação. Encerra-se a sessão e a presente ata vai devidamente assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações. x.x.x.x.x

Comissão Permanente de Licitações
Decreto Municipal nº 87/2018